

Projeto Prefeitura Municipal de Ilha Comprida – Concurso Público

Edital 04.2025 – Procurador Jurídico

RESPOSTA ESPERADA

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico e apresentasse a peça processual, denominada Contestação, como forma de defesa à ação ajuizada, conforme dispõe o artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do caso hipotético, havia preliminar de mérito a ser alegada.

No caso, a dispensa de licitação e possibilidade de o Município “A” substituir o contrato por nota de empenho de despesa, em razão do valor, estão em estrita observância aos artigos 75, incisos II e IV, “m”, e 95, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e Anexo do Decreto n.º 12.807/2025, veja-se:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

IV - para contratação que tenha por objeto:

[...]

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;”

“Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

Dispositivo	Valor atualizado
[...]	[...]
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;”

Assim, tendo em vista que os atos administrativos do Município “A”, para fins de aquisição dos medicamentos, observaram a forma da Lei n.º 14.133/2021, de modo que não há interesse processual, devendo tal fato ser alegado em preliminar de mérito da contestação, nos termos do artigo 337, inciso XI, do CPC:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Sobre o direito material aplicável, no mérito, a ação civil pública ajuizada deve ter como fundamento da contestação, a discricionariedade do Município “A” de: **(i)** contratar diretamente fornecedores para aquisição de medicamentos raros e/ou em razão do valor (será considerado para fins de correção um dos dois fundamentos ou os dois), de acordo com os artigos 75, incisos II e IV, “m”, da Lei n.º 14.133/2021; **(ii)** substituir o contrato por nota de empenho de despesa, nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021; e **(iii)** irregularidade sanável não é motivo para a nulidade da contratação, conforme o artigo 147 da Lei n.º 14.133/2021.

A alteração na qualificação da contratada (Remédios Ltda. para Medicamentos Raros Ltda.), entre a contratação e o pagamento, não é motivo para a nulidade da contratação, uma vez que se trata de uma irregularidade sanável, e diante da urgência e continuidade de tratamento para doenças raras, como preconiza a Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: [...]”.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

